



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 284/2019

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que estabelece prazo diferenciado aos estabelecimentos varejistas para o pagamento do ICMS apurado no mês de dezembro, a exemplo de anos anteriores.

2. Desta forma, o recolhimento do ICMS relativo ao mês de dezembro de 2019 fica parcelado em duas vezes, sendo que a primeira parcela, correspondente a 70% do imposto devido, com vencimento no dia 10 de janeiro de 2020, e a segunda parcela, correspondente a 30% do imposto devido, com vencimento em 10 de fevereiro de 2020.

3. O Decreto restringe este procedimento aos estabelecimentos inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS (CCICMS), cuja atividade principal seja o comércio varejista, excetuando as operações de saída de produtos sujeitos à substituição tributária.

4. Tal procedimento tem amparo legal no § 1º do art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e justifica-se pelo fato de que no período citado ocorre uma concentração maior das vendas do setor, por consequência um maior valor de imposto a ser recolhido.

5. Todavia, como grande parte destas operações são a prazo, o recolhimento em uma única parcela impactaria significativamente no capital de giro destas empresas.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 1º O imposto apurado na forma do caput do art. 53 do RICMS/SC-01, relativo às saídas praticadas no período de 1º de dezembro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, por estabelecimento cadastrado no Cadastro Geral de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Santa Catarina (CCICMS-SC) com a atividade principal de comércio varejista, exceto de produtos sujeitos à substituição tributária, poderá ser recolhido no percentual de: I – 70% (setenta por cento) do valor apurado, até o dia 10 de janeiro de 2020; e II – 30% (trinta por cento) do valor apurado, até o dia 10 de fevereiro de 2020. Parágrafo único. Aplica-se ao disposto neste artigo, quando couber, o prazo ampliado de que trata o § 4º do art. 60 do RICMS/SC-01. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	O Decreto estabelece prazo diferenciado aos estabelecimentos varejistas para o pagamento do ICMS apurado no mês de dezembro do ano de 2019. Tal procedimento tem amparo legal no § 1º do art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e justifica-se pelo fato de que no período citado ocorre uma concentração maior das vendas do setor, por consequência um maior valor de imposto a ser recolhido. Todavia, como grande parte destas operações são a prazo, o recolhimento em uma única parcela impactaria significativamente no capital de giro destas empresas.